SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002359-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LENISE DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: Luizaseg Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou que adquiriu um aparelho de telefone e firmou com a ré no ato da compra do aparelho contrato de garantia estendida.

Argumento que durante a vigência dessa garantia estendia o aparelho teve problema de funcionamento.

Afirmou que a ré não o reparou alegando que o problema foi em razão de mau uso do aparelho.

Não concordando com os argumentos expendidos pela ré, almeja assim à restituição do valor do produto.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pelo autor, justificando que o problema detectado derivou de mau uso por parte do mesmo, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, o "parecer técnico" que fundamentou

a negativa da ré está cristalizado a fl. 35/36, mas ele se limita a declinar que "...Foi constatado que o conector USB danificado esta comprometendo seu funcionamento como mostrado nas fotos 1 e 2".

Todavia, não é possível precisar por qual razão concreta elas patenteariam a má da utilização do aparelho pelo autor.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve mau uso do aparelho por parte do autor elencando possíveis causas "Excluem-se da garantia os produtos que apresentam sinais de utilização inadequada, danos, exposição à umidade excessiva, à ação dos agentes da natureza ou imersão do produto em emio líquidos." (fl. 35).

De outro lado, o fato do aparelho apresentar aparentemente oxidação – caso realmente isso tenha ocorrido, já que não há prova segura desse fato – não significa necessariamente que houve culpa exclusiva do autor, como se este houvesse, por exemplo, derrubado líquido sobre o aparelho ou fato semelhante.

Cabia à ré demonstrar de modo documental que o defeito no conector USB decorreu de causa que não fosse intrínseca ao próprio aparelho. Não o fez e deve arcar com as consequências.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 839,89, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da

citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA